



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 113 - PR (2014/0169084-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQSTE : CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES
ADVOGADOS : GERALDO NILTON KORNEICZUK - PR015508
WASHINGTON MANUEL VIJANDE SOSA BERMUDEZ NETO -
DF048991

REQSTE : GUILHERME BORGHETI GOMES
ADVOGADOS : GERALDO NILTON KORNEICZUK - PR015508
WASHINGTON MANUEL VIJANDE SOSA BERMUDEZ NETO -
DF048991

REQSTE : ALBERTO BORGHETI GOMES
ADVOGADOS : GERALDO NILTON KORNEICZUK - PR015508
WASHINGTON MANUEL VIJANDE SOSA BERMUDEZ NETO -
DF048991

UF : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838
INTERES. : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

EMENTA

INTERVENÇÃO FEDERAL. ART. 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVASÃO DE PROPRIEDADE PRODUTIVA PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA – MST. LIMINAR QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO E INTENCIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PEDIDO INTERVENTIVO IMPROCEDENTE.

1. A intervenção federal é medida de natureza excepcional, por limitar a autonomia do ente federado, com vistas a restabelecer o equilíbrio federativo, cujas hipóteses de cabimento encontram-se previstas taxativamente no art. 34 da Constituição Federal, com regulamentação nos arts. 19 a 22 da Lei n. 8.038/1990 e nos arts. 312 a 315 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A finalidade da intervenção consiste em resguardar a estrutura estabelecida na Constituição Federal, sobretudo quando se estiver diante de atos atentatórios praticados pelos entes federados.

3. No caso, extrai-se da documentação acostada ao feito que o Estado do Paraná não manteve cumprimento à ordem judicial de reintegração de posse, constante de sentença proferida em

15/4/2011, nos autos do processo n. 228/2006, que tem por objeto o imóvel rural pertencente aos requisitantes, denominado Sítio São Vicente, localizado no município de Barbosa Ferraz/PR.

4. Não obstante, em relação à área objeto do litígio, inserida em contexto de conflitos fundiários, foram adotadas providências no âmbito administrativo, como a desocupação inicial da área, posteriormente reocupada, em cumprimento à decisão liminar em que determinada a reintegração de posse. Outras medidas foram levadas a efeito, como a consulta formalizada perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sobre o interesse na desapropriação, o Plano de Operação elaborado pelo Comando do Policiamento do Interior da Polícia Militar do Estado do Paraná, as informações prestadas pelo Coordenador Especial de Mediação dos Conflitos da Terra – SESP/PMPR, bem como a resposta fornecida pelo INCRA, em que noticiado o andamento de estudo para destinação da área para reforma agrária, por meio do processo de compra e venda (Decreto n. 433/1992).

5. Os documentos acostados ao presente feito evidenciam que o não cumprimento da ordem de desocupação não tem o condão de autorizar intervenção, medida excepcional, porque as circunstâncias dos fatos e justificativas apresentadas pelo ente estatal, no sentido de que viabilizar a desocupação mediante atuação estratégica de vários órgãos, aliada à necessidade de reassentamento das famílias em outro local, devem ser sopesadas com o direito dos requerentes.

6. A excepcionalidade e a gravidade que circundam a intervenção federal, bem como a complexidade que emana do cumprimento da ordem de desocupação, sobrepõem-se, no caso, ao interesse particular dos proprietários do imóvel.

7. Na hipótese em análise, não há como reconhecer tenha o ente estatal se mantido inerte, em afronta à decisão judicial, não havendo que se falar em recusa ilícita, a ponto de justificar a intervenção, porquanto a situação fática comprovada nos autos revela questão de cunho social e coletivo, desbordando da esfera individual dos requisitantes.

8. A análise do pedido de intervenção federal perpassa inevitavelmente pela aplicação das normas constitucionais, encontrando solução imediata no princípio da proporcionalidade, e, em seguida, na tomada de novas medidas administrativas e, se for o caso, judiciais frente à realidade atual da área.

9. Tal conclusão afigura-se ainda mais consentânea à hipótese, ao constatar-se que remanesce aos requerentes o direito à reparação, que pode ser exercido por meio de ação de indenização.

10. Pedido de intervenção federal julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de intervenção federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Joel Ilan Paciornik, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocados os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 06 de abril de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 113 - PR (2014/0169084-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQSTE : CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES
ADVOGADOS : GERALDO NILTON KORNEICZUK - PR015508
WASHINGTON MANUEL VIJANDE SOSA BERMUDEZ NETO -
DF048991

REQSTE : GUILHERME BORGHETI GOMES
ADVOGADOS : GERALDO NILTON KORNEICZUK - PR015508
WASHINGTON MANUEL VIJANDE SOSA BERMUDEZ NETO -
DF048991

REQSTE : ALBERTO BORGHETI GOMES
ADVOGADOS : GERALDO NILTON KORNEICZUK - PR015508
WASHINGTON MANUEL VIJANDE SOSA BERMUDEZ NETO -
DF048991

UF : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838
INTERES. : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

EMENTA

INTERVENÇÃO FEDERAL. ART. 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVASÃO DE PROPRIEDADE PRODUTIVA PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA – MST. LIMINAR QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO E INTENCIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PEDIDO INTERVENTIVO IMPROCEDENTE.

1. A intervenção federal é medida de natureza excepcional, por limitar a autonomia do ente federado, com vistas a restabelecer o equilíbrio federativo, cujas hipóteses de cabimento encontram-se previstas taxativamente no art. 34 da Constituição Federal, com regulamentação nos arts. 19 a 22 da Lei n. 8.038/1990 e nos arts. 312 a 315 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A finalidade da intervenção consiste em resguardar a estrutura estabelecida na Constituição Federal, sobretudo quando se estiver diante de atos atentatórios praticados pelos entes federados.

3. No caso, extrai-se da documentação acostada ao feito que o Estado do Paraná não manteve cumprimento à ordem judicial de

reintegração de posse, constante de sentença proferida em 15/4/2011, nos autos do processo n. 228/2006, que tem por objeto o imóvel rural pertencente aos requisitantes, denominado Sítio São Vicente, localizado no município de Barbosa Ferraz/PR.

4. Não obstante, em relação à área objeto do litígio, inserida em contexto de conflitos fundiários, foram adotadas providências no âmbito administrativo, como a desocupação inicial da área, posteriormente reocupada, em cumprimento à decisão liminar em que determinada a reintegração de posse. Outras medidas foram levadas a efeito, como a consulta formalizada perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sobre o interesse na desapropriação, o Plano de Operação elaborado pelo Comando do Policiamento do Interior da Polícia Militar do Estado do Paraná, as informações prestadas pelo Coordenador Especial de Mediação dos Conflitos da Terra – SESP/PMPR, bem como a resposta fornecida pelo INCRA, em que noticiado o andamento de estudo para destinação da área para reforma agrária, por meio do processo de compra e venda (Decreto n. 433/1992).

5. Os documentos acostados ao presente feito evidenciam que o não cumprimento da ordem de desocupação não tem o condão de autorizar intervenção, medida excepcional, porque as circunstâncias dos fatos e justificativas apresentadas pelo ente estatal, no sentido de que viabilizar a desocupação mediante atuação estratégica de vários órgãos, aliada à necessidade de reassentamento das famílias em outro local, devem ser sopesadas com o direito dos requerentes.

6. A excepcionalidade e a gravidade que circundam a intervenção federal, bem como a complexidade que emana do cumprimento da ordem de desocupação, sobrepõem-se, no caso, ao interesse particular dos proprietários do imóvel.

7. Na hipótese em análise, não há como reconhecer tenha o ente estatal se mantido inerte, em afronta à decisão judicial, não havendo que se falar em recusa ilícita, a ponto de justificar a intervenção, porquanto a situação fática comprovada nos autos revela questão de cunho social e coletivo, desbordando da esfera individual dos requisitantes.

8. A análise do pedido de intervenção federal perpassa inevitavelmente pela aplicação das normas constitucionais, encontrando solução imediata no princípio da proporcionalidade, e, em seguida, na tomada de novas medidas administrativas e, se for o caso, judiciais frente à realidade atual da área.

9. Tal conclusão afigura-se ainda mais consentânea à hipótese, ao constatar-se que remanesce aos requerentes o direito à reparação, que pode ser exercido por meio de ação de indenização.

10. Pedido de intervenção federal julgado improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de intervenção federal apresentado por CARLA BEATRIZ

BORGHETI GOMES, GUILHERME BORGHETI GOMES e ALBERTO BORGHETI GOMES perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com amparo no art. 34, VI, da Constituição Federal, sob alegação de descumprimento de ordem judicial de reintegração de posse pelo referido ente federativo.

O Órgão Especial da Corte Estadual julgou procedente o pedido, à unanimidade, e encaminhou os autos a este Superior Tribunal de Justiça, em acórdão do qual se extraiu a seguinte ementa (e-STJ fl. 794):

PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – INOCORRÊNCIA – DILAÇÃO DO PRAZO – NÃO CABIMENTO – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – OMISSÃO ESTATAL – MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE IMPÕE – ARTIGOS 34, INCISO VI, E 36, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGO 101, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ARTIGO 295, INCISO II, DO RITJ – PEDIDO PROCEDENTE COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AOS EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Recebido o pedido interventivo nesta Corte Superior, o Estado do Paraná apresentou informações (e-STJ fls. 843-891), alegando, em síntese:

(1) a reintegração de posse não pode ser efetivada sem o indispensável concurso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao qual cabe indicar local para o reassentamento das pessoas a serem retiradas do imóvel objeto da ação judicial;

(2) por mais que o Estado do Paraná tenha seus meios de interlocução com os movimentos sociais, é inegável que a competência constitucional para o trato da questão é da União, que deve ser chamada ao feito por meio do INCRA;

(3) o imóvel objeto dos autos, Sítio São Vicente, já teve sua situação examinada no STJ, o qual indeferiu o pedido interventivo. A situação fática aqui tratada é a mesma do Sítio Garcia, propriedade que também pertence aos mesmos interessados e que foi objeto da Intervenção Federal n. 111/PR. Ambos os imóveis integram o litígio possessório que envolve a Fazenda São Paulo e, portanto, trata-se de questão já decidida;

(4) o presente feito deve ser arquivado nos termos do art. 313, II, do Regimento Interno do STJ, ou, alternativamente, deve ser determinada a suspensão do decreto de intervenção federal para que sejam finalizados os procedimentos administrativos gerados pela possibilidade de negociação do imóvel Sítio São Vicente

pelo INCRA; e

(5) a observância do princípio da proporcionalidade evidencia o descabimento do pedido interventivo, tal qual decidido na IF n. 111/PR.

Os requisitantes manifestaram-se sobre as informações do Estado do Paraná às e-STJ fls. 900-923.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo indeferimento do pedido de intervenção federal (e-STJ fls. 834-841 e 1.024-1.037).

Em caráter superveniente ao *decisum* à e-STJ fl. 1.117, no qual fora determinado o julgamento do feito em sessão presencial desta Corte Especial, dada a complexidade do feito, os requerentes juntaram a petição n. 00900483/2021, na qual notificaram o trânsito em julgado de sentença denegatória, proferida em ação de desapropriação proposta pelos ocupantes do imóvel perante a Justiça Federal da 4ª Região.

Aduziram que, por força de referida sentença, o referido sítio "*não deve e não pode ser desapropriado*" (e-STJ fl. 1.124), razão pela qual reiteraram o pedido de procedência do feito formulado na peça exordial do presente feito.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre registrar que a intervenção federal é medida de natureza excepcional, por limitar a autonomia do ente federado, com vistas a restabelecer o equilíbrio federativo. A Constituição Federal elenca, no art. 34 – de forma taxativa –, as hipóteses de cabimento da medida, estando o presente pedido fundamentado no inciso VI do referido dispositivo constitucional, que ostenta o seguinte teor:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...]

VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial.

A requisição ora examinada, decorrente de pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encontra-se regulamentada na Lei n. 8.038/1990 e no Regimento interno deste Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*LEI N. 8.038/1990
CAPÍTULO III
Intervenção Federal*

Art. 19 - A requisição de intervenção federal prevista nos incisos II e IV do art. 36 da Constituição Federal será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido de Presidente de Tribunal de Justiça do Estado, ou de Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

II - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça;
[...]

Art. 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

REGIMENTO INTERNO DO STJ

Da Intervenção Federal nos Estados

Art. 312. A requisição de intervenção federal, prevista nos artigos 34, VI e 36, II e IV, da Constituição, será promovida:

I - de ofício, ou mediante pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ou do Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral (Constituição, art. 34, VI, e art. 36, II);

Na lição da doutrina, em se tratando de requisição de intervenção, com fundamento em descumprimento de ordem ou de decisão judicial "não é qualquer desrespeito pelo Estado a lei federal que enseja a intervenção. No mais das vezes, a não aplicação do diploma federal abre margem para que o prejudicado recorra ao Judiciário. Confirmado o comportamento impróprio do Estado pela magistratura, e mantida a situação de desrespeito ao comando da lei concretizada na sentença, é possível a intervenção. Nessa hipótese, ela terá fundamento outro, que não o desrespeito à lei (cabará eventualmente pela não execução de decisão judicial). A doutrina, por isso, preconiza que a intervenção para execução de lei federal se refere àquela recusa à aplicação da lei que gera prejuízo generalizado e em que não cabe solução judiciária para o problema". Nesse caso, "a intervenção será requisitada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Superior Tribunal Eleitoral, em caso de descumprimento de ordem ou decisão judicial" (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva/IDP, 2015, 10ª ed., pág. 820/823).

Com efeito, a finalidade da intervenção consiste em resguardar a estrutura estabelecida na Constituição Federal, sobretudo quando se estiver diante de atos atentatórios praticados pelos entes federados, de modo a restabelecer o equilíbrio federativo.

Delimitado o cabimento do pedido perante esta Corte Superior, extrai-se da documentação acostada ao feito que o Estado do Paraná não deu integral cumprimento à ordem judicial de reintegração de posse, proferida nos autos do processo n. 228/2006, que tem por objeto o imóvel rural pertencente aos ora requisitantes, denominado Sítio São Vicente, localizado no Município de Barbosa Ferraz/PR.

A sentença julgou procedente o pedido de reintegração de posse, confirmando a liminar anteriormente deferida. Assim, foi expedido o competente mandado de reintegração de posse, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, determinando-se a intimação do Governador do Estado, do Secretário de Segurança Pública e do Comandante Geral da Polícia Militar para atender à decisão e cientificar que a eles cabe providenciar os meios necessários para execução da medida (e-STJ fls. 57-59). A ordem judicial em apreço foi proferida em 15/4/2011 e, ao que consta, até a presente data encontra-se pendente de cumprimento.

Preliminarmente, cumpre registrar que não repercute na solução do presente caso o noticiado trânsito em julgado da sentença denegatória proferida pela Justiça Federal, no curso de ação de desapropriação ajuizada pelos ocupantes do imóvel litigioso. Isso porque, conforme será delineado na fundamentação a seguir, o INCRA dispõe de outros meios jurídicos para destinação da área para reforma agrária, por meio de processo de compra e venda, nos termos do Decreto n. 433/92.

Não obstante as circunstâncias narradas pelos requerentes na peça exordial, depreende-se dos autos que o Estado do Paraná tem adotado, em relação à área conflituosa, medidas para, de um lado, encontrar solução para os impasses fundiários instalados na área objeto do feito, bem como para, por outro prisma, dar efetivo cumprimento às ordens judiciais exaradas na origem.

Com efeito, cite-se o atendimento à ordem liminar expedida em 2008, antes da sentença ora apontada como desatendida. Nesse contexto, destaque-se excerto da própria sentença prolatada naquele feito, em que o magistrado do Juízo da comarca de Barbosa Ferraz/PR transcreve trecho da decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em mandado de segurança, nos seguintes termos (e-STJ fls. 47-48), com grifo nosso:

A proteção almejada com o presente remédio constitucional é idêntica ao Mandado de Segurança n. 464.120-9, inclusive com as mesmas partes do presente writ.

*Lá, na qualidade de relator, foi por mim concedida a liminar a fim de que as autoridades coatoras dessem cumprimento à ordem de reintegração de posse concedida pelo juízo de primeiro grau. **Muito embora cumprida a liminar à época, cumpriram-na de forma insuficiente e insatisfatória, pois, dias após o cumprimento a propriedade em questão foi novamente invadida pelos mesmos integrantes do MST.***

Tal *decisum* evidencia não só o cumprimento da ordem judicial pelas autoridades administrativas do Estado do Paraná, como a notória conflituosidade instalada na área litigiosa.

Depreende-se, ainda, que outras providências foram tomadas no âmbito administrativo, a exemplo da consulta efetuada perante o INCRA sobre o interesse na desapropriação (e-STJ fl. 640), do Plano de Operação elaborado pelo Comando do Policiamento do Interior da Polícia Militar do Estado do Paraná (e-STJ fls. 861- 867), das informações prestadas pelo Coordenador Especial de Mediação dos Conflitos da Terra – SESP/PMMPR (e-STJ fls. 868-877), bem como da resposta fornecida pelo INCRA especificamente quanto ao Sítio São Vicente, ora em análise. Cite-se excerto das informações prestadas pela autarquia especializada federal, à e-STJ fls. 856:

Por outro lado, consideramos necessário registrar nosso entendimento no sentido de que a efetiva resolução da questão depende da obtenção de imóveis para a realização da política de reforma agrária. Como observou o Estado do Paraná na referida contestação, já houve o cumprimento de medida de reintegração de posse no ano de 2008. Isso, porém, não foi suficiente para evitar o retorno das famílias ao local, porque uma solução eficiente do conflito requer a criação de um assentamento.

Para tanto, consideramos a possibilidade de destinação da área para a reforma agrária a partir de processo de compra e venda, com fundamento no Decreto nº 433/1992, o que requer a anuência do proprietário para a realização de levantamentos no local para a produção de avaliação do imóvel.

Outrossim, necessário fazer referência ao recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, na Intervenção Federal nº 111/PR, referente ao imóvel Sítio Garcia, que faz parte do mesmo complexo de áreas em litígio no município de Barbosa Ferraz. O

referido acórdão cogita a desapropriação indireta da área como forma de solucionar o conflito, por ser inadequada a reintegração de posse: (...)
(grifos acrescidos)

Nesse particular, inclusive, manifestou-se o Ministério Público Federal, consoante se extrai do excerto que a seguir se transcreve (e-STJ fl. 838):

De notar-se, igualmente, que o próprio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu que providências administrativas foram tomadas na espécie, como consulta ao INCRA sobre o interesse na desapropriação (fls. 612/613), elaboração de Plano de Operação pela PMPR (datado de 5 de março de 2012 - fls. 598/603) e consulta à SESP/COORTERRA (fls. 595/597) (fl. 800).

Desse modo, as tratativas iniciadas para atuação conjunta dos órgãos envolvidos na execução do comando jurisdicional em apreço tornam indubitável que a omissão apontada não é deliberada ou intencional. Decorre, pelo contrário, da necessidade de equalizar a questão de forma definitiva, sem deixar de atender ao interesse social que a permeia, sob pena de agravar-se o conflito.

Uma vez confirmado pelo INCRA que se encontra em trâmite estudo para destinação da área à política de reforma agrária, importa ressaltar o que apontado pelo Estado do Paraná nos presentes autos, em manifestação defensiva (e-STJ fl. 849):

*Superada a fase de negociação, é necessário, de acordo com o Programa Nacional de Direitos Humanos, documento oficial publicado pela União Federal (Decreto 7.037/2009, atualizado pelo Decreto 7.177/2010 - PNDH3, itens 415 e 416), angariar uma logística mínima na qual se insere a indicação de local para o reassentamento. E, conforme explicita o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (ao qual o INCRA está vinculado), **compete à autarquia fundiária federal indicar o local destinado para realocação dos invasores.***
(grifos acrescidos)

Nesse contexto, os documentos acostados evidenciam que o não cumprimento integral da ordem de desocupação, ou a não manutenção da desocupação, não autoriza a intervenção, tal qual requerida no presente feito e deferida em casos similares (IF n. 116/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, j.

em 16/12/2015, DJe de 02/02/2016). Isso porque as circunstâncias deste caso, com alterações fáticas substantivas, e justificativas apresentadas pelo ente estatal, no sentido de que a execução da desocupação é medida que demanda a atuação estratégica de vários órgãos, aliada à necessidade de reassentamento das famílias em outro local, devem ser sopesadas com o direito dos requerentes.

Não se verifica desídia premeditada e deliberada do ente federado. Ao contrário. Ao depender de uma operação de grande porte, com a concatenação de esforços de múltiplos órgãos, como o INCRA, o desfecho passa a não depender exclusivamente da atuação do Estado. Assim, im procedente a pretensão, já que, conforme firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "*o descumprimento voluntário e intencional de decisão judicial transitada em julgado é pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal*" (IF 5050 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-03 PP-00501).

A excepcionalidade e a gravidade que circundam a intervenção federal, bem como a complexidade que emana do cumprimento da ordem de desocupação, sobrepõem-se, no caso, ao interesse particular dos proprietários do imóvel.

Na hipótese em análise, não há como reconhecer tenha o ente estatal se mantido inerte, em afronta à decisão judicial, não havendo que se falar em recusa ilícita, a ponto de justificar a intervenção, porquanto a situação fática comprovada nos autos revela questão de cunho social e coletivo, desbordando da esfera individual dos requisitantes.

A análise do pedido de intervenção federal perpassa inevitavelmente pela aplicação das normas constitucionais, encontrando solução imediata no princípio da proporcionalidade, e, em seguida, na tomada de novas medidas administrativas e, se for o caso, judiciais frente à realidade atual da área, à luz, inclusive, do novo provimento da Suprema Corte nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828/DF, em que mantida "*a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até o prazo de 30 de junho de 2022*".

Tal conclusão afigura-se ainda mais consentânea à hipótese, ao constatar-se que remanesce aos requerentes o direito à reparação, que pode ser exercido por meio de ação de indenização.

Cumprir registrar que, apesar de precedentes diversos desta Corte, entendo que, nas circunstâncias deste caso, deve ser adotado o mesmo posicionamento

perfilhado pelo Ministro Gilson Dipp quando do julgamento da Intervenção Federal n. 111-PR, ocasião em que sintetizou sua análise nos seguintes termos:

Nessa perspectiva, mesmo tendo presente a finalidade de garantia da autoridade da decisão judicial, a intervenção federal postulada perde a intensidade de sua razão constitucional ao gerar ambiente de insegurança e intranquilidade em contraste com os fins da atividade jurisdicional, que se caracteriza pela formulação de juízos voltados à paz social e à proteção de direitos.

O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

INTERVENÇÃO FEDERAL. ESTADO DO PARANÁ. INVASÃO DE PROPRIEDADE RURAL PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA HÁ SEIS ANOS. RECUSA DE CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL TECNICAMENTE CARACTERIZADA. ART. 34, VI, DA CF. INTERVENÇÃO QUE PODE CAUSAR COERÇÃO OU SOFRIMENTO MAIOR QUE SUA JUSTIFICAÇÃO INSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE PROMOVER A PAZ SOCIAL E A PROTEÇÃO DE DIREITOS. CONFIGURADA, EM PRINCÍPIO, AFETAÇÃO DA PROPRIEDADE POR INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO INDEFERIDO.

1. Hipótese na qual a ordem judicial de reintegração de posse não foi cumprida e as sucessivas requisições de força policial foram igualmente malsucedidas, de tal modo que o imóvel continua ocupado por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST.

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto nos arts. 34, VI e 36, II, da Constituição, o exame da Intervenção Federal nos casos em que a matéria é infraconstitucional e o possível recurso deva ser encaminhado a esta Corte.

3. Evidenciado que o imóvel rural em foco foi ocupado por trabalhadores rurais sem terra como forma de forçar sua desapropriação para reforma agrária, mas as providências administrativas do Poder Público local, demandadas para a desocupação ordenada pelo Poder Judiciário, não foram atendidas por seguidas vezes, resta tecnicamente caracterizada a situação prevista no art. 36, II da CF, pois a recusa do Governador do Estado configura desobediência à ordem "judiciária", o que justificaria a intervenção para "prover a execução da ordem ou decisão judicial" (art. 34, VI, da CF).

4. A remoção das 190 pessoas que ocupam o imóvel, já agora corridos vários anos, constituindo cerca de 56 famílias sem destino ou local de acomodação digna, revelam quadro de inviável atuação judicial, assim como

não recomendam a intervenção federal para compelir a autoridade administrativa a praticar ato do qual vai resultar conflito social muito maior que o suposto prejuízo do particular.

5. Mesmo presente a finalidade de garantia da autoridade da decisão judicial, a intervenção federal postulada perde a intensidade de sua razão constitucional ao gerar ambiente de insegurança e intranquilidade em contraste com os fins da atividade jurisdicional, que se caracteriza pela formulação de juízos voltados à paz social e à proteção de direitos.

6. Pelo princípio da proporcionalidade, não deve o Poder Judiciário promover medidas que causem coerção ou sofrimento maior que sua justificação institucional e, assim, a recusa pelo Estado não é ilícita.

7. Se ao Estado não resta senão respeitar a afetação pública do imóvel produzida pela ocupação de terceiros sobre o bem particular com o intuito de ocupá-lo para distribuí-lo, segue-se que, em razão da motivação identificada nos autos, cuida-se de caso de afetação por interesse público a submeter-se então ao regime próprio dessa modalidade jurisprudencial de perda e aquisição da propriedade, que, no caso, por construção, se resolverá em reparação a ser buscada via de ação de indenização (desapropriação indireta) promovida pelo interessado.

8. Pedido de intervenção indeferido. (IF 111/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, REPDJe 06/08/2014, DJe 05/08/2014)

Por fim, registro que também nesse sentido oficiou reiteradamente o Ministério Público Federal, em parecer cujo excerto peço vênia para adotar como parte integrante do presente voto (e-STJ fls. 1.033-1.036):

A princípio, consagra a Constituição a possibilidade de intervenção federal no caso de descumprimento de decisões judiciais. Ocorre que, para que a medida seja tomada em consonância com os demais princípios que gravitam na ordem constitucional vigente, é imprescindível a indicação e comprovação de fatos que possam ser avaliados como intensamente ofensivos ao sistema de harmonia e colaboração entre os Poderes.

A intervenção federal precisa atender ao postulado da proporcionalidade, sob os vieses da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, para adquirir amparo constitucional.

O provimento almejado detém aptidão para atingir a finalidade de obtenção de força policial para implementação do comando jurisdicional subjacente. Possui adequação entre meios e fins. No campo da necessidade, também é possível argumentar inexistir medida menos gravosa para resolução do impasse. O óbice contundente ao provimento desta ação está, sem embargo, na colisão da medida com o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Quando se realiza um juízo de peso entre os

benefícios trazidos pela medida interventiva e os ônus que advirão do uso da força para retirada dos assentados da gleba "São Vicente", fica evidente a insustentabilidade do presente pleito.

[...]

Ocorre que o pronto atendimento à determinação não foi retardado por mero juízo de conveniência política do governo local sobre as decisões do Judiciário. O cenário fático da medida de reintegração da posse da terra deixa antever grande risco de radicalização do processo de resolução do litígio, que pode vir a vitimar os cidadãos ali instalados e, por corolário, a atrair a responsabilização do Estado brasileiro.

Não por outro motivo o INCRA dá provas de conduzir, ainda que de forma menos expedita do que o esperado, negociações no sentido de eliminar a conflituosidade que emana da disputa da posse da terra. Os requerentes aduzem não ser viável a desapropriação e se opõem à operação de venda e compra da terra. Mesmo assim, é possível que o INCRA venha a alocar as famílias do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra em outro espaço, providência que não depende da inclinação dos requerentes ao projeto de resolução não violenta do conflito analisado.

No caso sob exame, intervir para forçar ação violenta de reintegração da posse particular coloca em risco a dignidade, a vida e a saúde dos integrantes das famílias assentadas. Oferece, de mais a mais, risco contundente à ordem e à paz públicas, em virtude do risco de ocorrência de conflitos armados. Não há amparo constitucional para o uso da intervenção federal como medida que possa gerar gravame intenso e desproporcional a postulados tão caros à ordem democrática nacional.

[...]

Reitere-se: não se trata de descumprimento deliberado da ordem judicial subjacente pelo Poder Executivo, em detrimento do Judiciário, mas de situação atípica e excepcional em que o foco na disputa institucional de Poderes cede passo para o dever primeiro de não permitir que, pelo uso desnecessário da força do Estado, sangrem os mais nobres princípios fundados pela Constituição Federal.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, julgo improcedente o pedido de intervenção federal no Estado do Paraná.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0169084-3

PROCESSO ELETRÔNICO

IF 113 / PR

Números Origem: 00149091220128160000 149091220128160000 201200120054 9046864

PAUTA: 06/04/2022

JULGADO: 06/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQSTE : CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES
REQSTE : GUILHERME BORGHETI GOMES
ADVOGADOS : GERALDO NILTON KORNEICZUK - PR015508
WASHINGTON MANUEL VIJANDE SOSA BERMUDEZ NETO -
DF048991
REQSTE : ALBERTO BORGHETI GOMES
ADVOGADOS : GERALDO NILTON KORNEICZUK - PR015508
WASHINGTON MANUEL VIJANDE SOSA BERMUDEZ NETO -
DF048991
UF : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER - PR020838
INTERES. : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de intervenção federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Joel Ilan Paciornik, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocados os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Joel Ilan Paciornik.